



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.720294/2008-27
Recurso n° 885.869 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.317 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES BASUALDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente.

ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA

Para efeito de isenção do ITR, não serão aceitas como de preservação permanente ou de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, como situadas em APA. Sua comprovação deve ser feita por ato de órgão ligado à proteção ambiental, federal ou estadual, em caráter específico para o imóvel rural objeto da tributação, e desde que cumpridas as demais exigências legais para tal exclusão tributária.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DITR só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

PEDIDO DE PERÍCIA. JUÍZO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Cabe à autoridade julgadora indeferir o pedido de perícia quando entender que a sua realização seja prescindível para o julgamento da lide.

ENVIO DE INTIMAÇÕES AOS PROCURADORES.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, incabível o pedido de que as intimações sejam feitas diretamente aos procuradores do contribuinte.

Pedido de perícia indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 01/02 foi solicitada à contribuinte a apresentação da seguinte documentação, relativa ao ITR do exercício 2004:

“Documentos referentes a Declaração do ITR do Exercício 2004:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.

- Documentos, tais como Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Crea, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos

termos das alíneas a) até h) do artigo 2º da Lei 4.771 de 15 de

setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.”

Como resposta, a interessada apresentou os esclarecimentos de fls. 10/12, juntamente com os documentos de fls. 13/22, que contém, entre outros, Laudo de Avaliação de Imóvel (fls. 14/18) e Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 21) protocolado em 08/10/08.

Por considerar não ter sido comprovada a isenção da área declarada a título de preservação permanente, foi efetuada sua glosa e expedida a notificação de lançamento de fls. 24/27, em que foi apurado um imposto suplementar de R\$ 66.164,67, mais acréscimos legais, sendo que a infração encontrada foi assim discriminada na descrição dos fatos de fls. 25:

“Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR I E INC II E AL "A" L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

A empresa não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido no prazo legal junto ao IBAMA e nem comprovou a existência das áreas de preservação permanente mediante Laudo Técnico ou Certidão de órgão público que declare que a área em questão é de preservação permanente.”

Cumprido esclarecer que, como consequência da glosa da área de preservação permanente – APP, foi apurado um novo Valor da Terra Nua Tributável e a alíquota incidente sobre este Valor também foi alterada. Entretanto o Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte não foi objeto de autuação, como pode ser constatado nos cálculos constantes às fls. 26, no quadro denominado “Valor da Terra Nua”.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 29/36, juntamente com os documentos de fls. 37/119, expondo, em síntese, os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 125):

“7.1. Tratou do direito à impugnação, explanou sobre as características e registro da propriedade e sobre as razões das notificações de lançamento.

7.2. Mencionou da legislação que trata da isenção das áreas preservadas e afirmou que as NL não poderiam prevalecer.

7.3. Em da Descrição da Área disse que através de laudo técnico se afirma estar o imóvel localizado na Área de Preservação Ambiental — APA da Serra Dona Francisca.

7.4. Aprofundou-se na questão de localização do imóvel e após outros argumentos, como a menção de parte da lei nº 9.393/1996 que exclui as áreas preservadas da tributação, disse que sendo 100,0% de APP é evidente ser zero a área tributável.

7.5. Em Do valor do imóvel disse que, em se admitindo o não acolhimento da isenção, seria imperativo que os cálculos sejam baseados nos valores apurados no lado técnico.

7.6. Na seqüência listou os valores dos créditos tributários impugnados e concluiu que, diante do exposto e as provas apresentadas, não restaria dúvida de que o imóvel em questão 6, de fato, APP, composto 100,0% de Mata Atlântica e, como tal, está isento de tributação.

7.7. Isto posto requereu:

a) Sejam revistos e suspensos os atos de levantamentos tributários correspondentes ao ITR, relativo aos exercícios de 2004 a 2006, por ser indevidos.

b) Como consequência sejam tornadas sem efeito as NL emitidas contra a requerente, medida esta que será da mais alta justiça.

8. Na seqüência listou os documentos que instrui sua impugnação, juntados das fls. 37 a 119, os quais são: cópia da NL, da procuração, da alteração contratual da empresa, de certidão do imóvel, do ADA/2008, de laudo de avaliação, de ART, entre outros.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente, nos termos das ementas reproduzidas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Área de Proteção Ambiental - APA

Legalmente, a Área de Proteção Ambiental - APA é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-

estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR, mas, somente as Áreas de Preservação Permanente - APP nela contidas, sejam as definidas pelo só efeito do Código Florestal ou assim declaradas por Ato do Poder Público em caráter específico para determinada área da propriedade e desde que cumpridas as demais exigências legais para tal exclusão tributária.

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Ressaltou, ainda, que o VTN não foi objeto de alteração pelo Fisco, tendo sido aceito o valor declarado pelo contribuinte. Mesmo assim, a título de esclarecimento, apreciou o questionamento feito pela impugnante, tendo concluído que “o Laudo trazido aos Autos não apresenta grau de fundamentação II, conforme exigido na intimação, não havendo como, em sede de julgamento, ser aceito levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento, o qual, aliás, é o mesmo informado na DITR em pauta, pois, não houve alteração de ofício”.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada do acórdão de primeira instância em 30/07/10 (fls. 136), a interessada apresentou, em 31/08/10, o Recurso de fls. 137/153, juntamente com os documentos de fls. 154/237, alegando, em suma, que:

- a) a área glosada é enquadrada como de preservação permanente, tanto pelas características descritas no art. 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), como pela vegetação nela existente, seja pela sua declividade, como também restou declarada por ato do Poder Público, conforme comprovam os documentos de fls. 166/175;

- b) no laudo juntado, firmado por profissional devidamente habilitado no CREA, há menção expressa de se tratar o imóvel em questão de APP, pelas suas características, descrevendo trecho do laudo que trata do assunto;
- c) nos termos do artigo 10, § 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente, de reserva legal e daquelas sob regime de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas. Entretanto, só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração, conforme definido no artigo acima citado, o que não é caso dos autos.
- d) como restou comprovada a existência da APP declarada, que não foi contestada pela autoridade fiscal, a glosa efetuada é descabida;
- e) para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a APP não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos, conforme se verifica pelos documentos juntados;
- f) diversos acórdãos proferidos pela Primeira e a Segunda Câmara deste Conselho afastam a exigência da apresentação do ADA, para fins de exclusão da APP da base de cálculo do ITR, assim como decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, reproduzindo ementas dos arestos citados;
- g) caso não seja restabelecida a APP glosada, o VTN deve ser modificado, posto que o valor atribuído ao imóvel para efeito de lançamento está divorciado da realidade fática;
- h) o VTN, atribuído unilateralmente pela Receita Federal, permite, sim, contestação, assegurada pelo parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, sendo que este Conselho e o Poder Judiciário vêm decidindo nesse sentido.
- i) a Receita Federal lançou de ofício o VTNm em total de 1.420.000,00 (notificação fiscal), dividido pelo número de hectares, 600,00 ha, o qual resulta no valor em reais de R\$ 2.366,66 para cada hectare, sendo que, de acordo com o laudo juntado aos autos, o VTN por ela declarado no valor de R\$ 300,56 deve prevalecer.

Diante do exposto acima requer:

4.1. Por todo o exposto, requer-se seja reformado in totum o acórdão n° 04-21.090, conhecendo-se e dando provimento ao presente recurso voluntário para fins de que seja anulada a notificação fiscal combatida e/ou, no mérito, seja julgada a

insubsistência da exigência fiscal, tudo de acordo com o que restou evidenciado ao longo deste recurso voluntário.

4.2. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental ora acostada e o laudo de caracterização de declividade que será anexado posteriormente, bem como, em se entendendo pertinente, a realização da prova pericial para apurar o tamanho da área de preservação permanente do imóvel de propriedade da recorrente.

4.3. Requer-se, por oportuno, que todas as intimações referentes ao presente feito sejam feitas diretamente em nome dos procuradores da contribuinte recorrente legalmente constituídos, com endereço profissional na Av. Brasil, nº 205, Ed. Trade Center, 5º e 6º andares, Ponta Aguda, Blumenau/SC, CEP 89050-000.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumprido informar, inicialmente, que a alteração do VTN não foi objeto da notificação de lançamento em discussão, haja vista que, como pode ser observado no quadro “Cálculo do Valor da Terra Nua” (fls. 26), o VTN considerado pela autoridade lançadora foi o mesmo declarado pela recorrente, R\$ 1.413.488,00. O que foi alterado foi o Valor da Terra Nua Tributável, que leva em consideração a área tributável, que foi estabelecida pela fiscalização como sendo a área total do imóvel, em decorrência da glosa da APP. Por conseguinte o VTN tributável foi modificado de R\$ 179.512,97 para R\$ 1.413.488,00.

Face ao exposto acima a questão relativa ao VTN não será objeto de apreciação por este Colegiado, por não fazer parte da lide.

Convém ressaltar que não é permitido à contribuinte alterar o VTN declarado, como pretende em seu recurso, posto que configuraria uma retificação de declaração que, no caso em que vise a reduzir ou excluir tributo, somente pode ocorrer antes de iniciado o procedimento de ofício, de acordo com o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, abaixo transcrito, e este requisito não se encontra preenchido neste caso.

Código Tributário Nacional

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Quanto à questão da APP, convém ressaltar que o Laudo de Vistoria de fls. 105/117, cujo objetivo foi descrever a área de preservação permanente existente no imóvel, foi elaborado em outubro de 2008, posteriormente, portanto, à ocorrência do fato gerador, logo não pode ser aceito para amparar a pretensão da interessada em relação ao exercício em questão. Cumpre assinalar que o citado Laudo também não discrimina o *quantum* de área de preservação permanente que o imóvel em questão possui, limitando-se a informar, de modo geral, que o imóvel está localizado em área de preservação permanente, sem benfeitorias (item 1), sendo que no item 7.1 consta a informação de que cursos d'água existentes na propriedade cursos determinam APP, “em função dos 30 metros de mata ciliar”, e no item 7.3 há relato de que existe dentro das terras varias escarpas com mais de 100% de declividade, que, por essa característica, são consideradas APP. Todavia para ambos os casos não há discriminação acerca do total de área que estaria enquadrada como APP.

Quanto à alegação de que, pelo fato de o imóvel estar situado dentro de uma Área de Proteção Ambiental – APA toda a sua área deve ser considerada como de preservação permanente, também não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, cabendo destacar que a questão se encontra esclarecida na pergunta 184 do Manual de Perguntas e Respostas relativo à DITR/2001 (abaixo reproduzidas), que também se aplica ao exercício 2004, entendimento do qual compartilho:

“184. Por que os imóveis rurais situados em Área de Proteção Ambiental (APA) e nas Reservas Extrativistas são tributados?”

Desde o início, convém dizer o seguinte: um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e da legislação tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal.

No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive na APA e nas Reservas Extrativistas, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade particular, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental efetivamente situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de RPPN e área de proteção de ecossistema bom como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental. O reconhecimento dessas áreas depende de ato específico, por imóvel, expedido pelo Ibama (Ato Declaratório Ambiental — ADA).

O benefício fiscal estende-se apenas para essas áreas específicas do imóvel, uma vez que elas, em regra, não podem ser exploradas economicamente. Por outro lado, inclusive na APA e nas Reservas Extrativistas, há, em regra, áreas do imóvel rural destinadas ou utilizadas pela atividade agrícola, pecuária, florestal, industrial e mineral. Logo, impossível a concessão de isenção do ITR para todas as áreas da propriedade situada na

APA e na Reserva Extrativista, pois há áreas exploradas economicamente.”

Vale dizer que não foram juntados aos autos documentos que comprovem que a área glosada pela fiscalização se refere à APP.

Não obstante o acima exposto, é importante destacar que, a partir do exercício 2001, a protocolização tempestiva do ADA é um dos requisitos legais para que a APP não seja tributada pelo ITR, conforme disposto no art. 17-O, §1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *in verbis*:

"Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165. de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165. de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)"

(destaque meu)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, que compilou a legislação do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”.

(destaque meu)

Para o exercício 2004, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido no art. 9º, § 3º, II, da IN SRF nº 256, de 11/12/02, *in verbis*:

IN SRF nº 256, de 11/12/02

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR.

(destaque meu)

Assim, como no presente caso, o ADA apresentado foi protocolado somente em 08/10/08 (fls. 21), após, portanto, o prazo de seis meses fixado para a entrega da DITR/2004, não se encontra atendida uma das condições previstas na legislação para a exclusão da APP declarada da base de cálculo do ITR.

Entendo que a dispensa da exigência da protocolização tempestiva do ADA somente poderia ocorrer se a APP em questão tivesse sido reconhecida como tal pelos órgãos ambientais competentes, à época do fato gerador. E nos autos não há prova de tais fatos.

Acerca das decisões administrativas e judiciais citadas, cumpre informar que, com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Por entender que a realização de perícia é desnecessária para a solução do litígio, haja vista que os autos contêm todos os elementos pertinentes para a realização do

Processo nº 10920.720294/2008-27
Acórdão n.º 2801-002.317

S2-TE01
Fl. 249

juízo e o ônus da prova neste caso é da recorrente, indefiro, com base no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, o pedido de perícia formulado.

Por fim, quanto à solicitação de que todas as intimações sejam feitas diretamente aos seus procuradores, tal pretensão não merece acolhida, de acordo com o que disciplina o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto acima voto por INDEFERIR o pedido de perícia e por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator